

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, fruto da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do então Senador Arlindo Porto (PLS 39, de 2002), altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como a Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer como direito do usuário de serviço de telecomunicações sistema de registro e medição que permita a verificação do consumo efetivo de serviços de telecomunicações, independentemente dos documentos de cobrança apresentados pelas respectivas prestadoras.

À proposição principal foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

Projetos de Lei	Descrição
1.758, de 1999	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações colocarem, nos aparelhos telefônicos de terminais fixos, dispositivo de registro de pulsos e de número de chamadas realizadas, e dá outras providências.

Projetos de Lei	Descrição
2.225, de 1999	Dispõe sobre a medição das unidades de tarifação (pulsos) junto ao aparelho telefônico do assinante ou a ele incorporado.
3.085, de 2000	Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 6 de julho de 1997, que obriga as prestadoras de serviço de telefonia fixa a instalar tarifador de chamadas junto ao aparelho telefônico do assinante.
3.795, de 2000	Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as concessionárias de serviço telefônico a instalar equipamento de tarifação e sistema de medição de chamadas telefônicas.
4.726, de 2001	Dispõe sobre a medição do consumo dos serviços de telecomunicações.
7.092, de 2002	Adiciona dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências. Obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a fornecer aos usuários aparelho de medição de pulso telefônico.
7.487, de 2002	Acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Estabelece como direito dos usuários de telecomunicações a instalação de unidades de medição individualizada das chamadas locais, internacionais e o recebimento de fatura discriminando informações de cada ligação.
2.939, de 2004	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos nas residências para medição de pulsos telefônicos na rede de telefonia fixa.
5.754, de 2005	Obriga que as concessionárias de telefonia fixa coloquem contadores de pulso em cada ponto de consumo, no endereço que estiverem instalados, e dá outras providências.
1.324, de 2007	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas operadoras de telefonia instalar mecanismos de aferição de uso de serviços.
1.347, de 2007	Obriga as empresas de telefonia fixa a criar o serviço "Disque Consumo" e dá outras providências.
1.309, de 2011	Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer o direito à informação no serviço de telecomunicações quanto ao consumo da franquia.
3.439, de 2012	Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a informarem seus usuários sobre o esgotamento da franquia contratada dos planos pós-pagos de serviço.

Projetos de Lei	Descrição
4.424 de 2012	Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de telefonia móvel ou fixa, de informar o saldo de cada cliente conforme o plano fixado para usuários pós-pagos.

As proposições, sujeitas à apreciação do Plenário, já foram analisadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde o projeto principal e os apensos foram rejeitados, e pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde o projeto principal foi aprovado com emenda e os apensos foram rejeitados. As propostas ainda serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto ao mérito e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

Em 29/11/2011, o Deputado Eros Biondini, então relator da proposição nesta Comissão, apresentou o seu parecer, que não chegou a ser objeto de deliberação, em virtude de o parlamentar ter deixado de ser membro deste colegiado. Tendo sido designado para substituí-lo na relatoria das proposições, adoto parcialmente o voto antes elaborado pelo Deputado Eros Biondini, por concordar com os seus argumentos, a seguir reproduzidos:

“A mudança na metodologia de mensuração do consumo de chamadas locais no Serviço Telefônico Fixo Comutado, da contagem por pulsos para a mensuração por minutos, facilitou sobremaneira a compreensão por parte dos usuários dos valores cobrados em suas faturas telefônicas. A nova sistemática permite ao consumidor fazer a conferência dos valores cobrados, evitando-se assim a ocorrência de erros. Não há como negar que esse avanço é significativo e vai ao encontro dos princípios que regem as relações de consumo entre as empresas prestadoras de serviços públicos e os respectivos consumidores.

Apesar disso, verifica-se que o panorama atual ainda se encontra longe do ideal, uma vez que a conferência no consumo, por parte do usuário, só se torna possível após o fechamento da fatura mensal, ou seja, o consumidor não dispõe a priori das informações sobre a utilização do serviço, informações essas registradas apenas nos sistemas informatizados das concessionárias dos serviços de telecomunicações.

Situação diversa é a que ocorre nos serviços de energia e de água, que assim como o serviço de telefonia, são serviços públicos prestados por empresas concessionárias. Nesses casos, o usuário tem à sua disposição medidores e pode, a qualquer momento, realizar leitura parcial para verificar o real consumo dos serviços.

O que o projeto de lei sob exame pretende, bem como seus diversos apensos, é adotar, para o serviço de telefonia fixa, sistemática similar à já existente nos serviços de energia e de água. Cumpre ressaltar que no caso da telefonia móvel as divergências são minoradas, uma vez que a maioria dos aparelhos celulares dispõe do recurso de contagem das ligações efetuadas, o que não ocorre na telefonia fixa.

Não há como negar a relevância do projeto de lei sob parecer, bem como dos projetos a ele apensos. Entretanto, entendo que a forma mais objetiva de se alcançar os objetivos propostos pelas proposições seja o proposto pela emenda já aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, qual seja, determinar de forma direta o direito à instalação gratuita de aparelho medidor para permitir a verificação do efetivo consumo do serviço de telecomunicação.

(...)"

Ressalto que, embora a opinião do nobre Deputado Eros Biondini tenha enfatizado a emenda apresentada na Comissão de Defesa do

Consumidor, entendo que as contribuições dos outros projetos em apenso também devem ser trazidas a luz deste Parlamento. Portanto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.347, de 2005, bem como a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor e dos Projetos de Lei apensados nºs 1.758, de 1999; 2.225, de 1999; 3.085, de 2000; 3.795, de 2000; 4.726, de 2001; 7.092, de 2002; 7.487, de 2002; 2.939, de 2004; 5.754, de 2005; 1.324, de 2007, 1.347, de 2007, 1.309, de 2011, 3.439, de 2012 e 4.424 de 2012, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005.

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.758, de 1999; 2.225, de 1999; 3.085, de 2000; 3.795, de 2000; 4.726, de 2001; 7.092, de 2002; 7.487, de 2002; 2.939, de 2004; 5.754, de 2005; 1.324, de 2007, 1.347, de 2007, 1.309, de 2011, 3.439, de 2012 e 4.424 de 2012.)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3 - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....

XIII – a ser informado dos minutos efetivamente consumidos da franquia contratada, por meio de aparelho gratuito instalado no terminal do assinante ou por sistema informatizado disponibilizado pela internet, prévia e independentemente das informações contidas nas faturas de cobrança apresentadas pelas respectivas prestadoras.

§ 1º As informações a que se refere o inciso XIII deverão ser suficientes para viabilizar o efetivo controle das chamadas locais e interurbanas realizadas, bem como do saldo ainda disponível pela franquia contratada.

§ 2º A colocação do medidor de que trata o inciso XIII não implicará custos adicionais aos assinantes.”(NR)

.....

“Art. 130-A As prestadoras de serviço deverão informar seus assinantes sobre o esgotamento da franquia contratada de forma gratuita ao usuário imediatamente após o atingimento dos créditos a que tem direito, na forma de mensagem instantânea de texto ou similar.”(NR)

“Art. 130-B Em caso de contestação da conta telefônica, a medição aferida pelo aparelho tarifador ou a informação presente no sistema da internet será admitida, pela companhia telefônica e pela justiça, como meio de prova em favor do consumidor, salvo se o contrário for demonstrado, cabendo às prestadoras o ônus de desconstituí-la.”(NR)

“Art. 130-C As empresas de telefonia fixa ficam obrigadas a instalar e manter gratuitamente à disposição do consumidor, linha telefônica para acompanhamento dos gastos mensais de sua conta, denominada “Disque Consumo”.

Parágrafo único. O “Disque Consumo” deverá informar a totalização das chamadas locais e interurbanas realizadas, bem como o saldo disponível em minutos de ligações.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO